CAPÍTULO VIII

O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE NA TEORIA NORMATIVA DE HUMBERTO ÁVILA

Fernando Carlos Oliveira Silva*

Sumário • 1. O postulado da proporcionalidade: 1.1 Definição do tema; 1.2 Os exames inerentes à proporcionalidade: 1.2.1 O exame da adequação; 1.2.2 O exame da exigibilidade; 1.2.3 O exame da proporcionalidade em sentido estrito; 1.3 Breve histórico e casos paradigmáticos – 2. Natureza jurídica da proporcionalidade: postulado ou princípio? – 3. A proporcionalidade na teoria normativa de Humberto Ávila; 3.1 A teoria normativa de Humberto Ávila; 3.2 Diferenças entre proporcionalidade, razoabilidade, concordância prática e proibição de excesso; 3.3 A eficácia jurídica da proporcionalidade ou sua aplicação prática – 4. Conclusões – 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: A proporcionalidade é um método que vem sendo cada vez mais utilizado nos tribunais brasileiros e cada vez mais discutido na doutrina nacional. Tal método consiste no exame de validade dos atos do poder público por meio da avaliação da relação de causalidade entre os meios empregados pela medida e suas finalidades, bem como avaliar se a dimensão dos resultados positivos, alcançados pela finalidade pretendida, compensa a dimensão dos resultados negativos. Entretanto, a constante utilização da proporcionalidade não é feita de forma criteriosa e rigorosa, exigindo, assim, um estudo capaz de delimitar não somente o seu conceito, como também a sua validade perante o ordenamento jurídico e a sua eficácia, ou seja, o modo como ela deve ser aplicada. Neste sentido, apropriado se faz o estudo da teoria normativa de Humberto Ávila bem como a posição que assume a proporcionalidade dentro desta.

PALAVRAS-CHAVES: PROPORCIONALIDADE; POSTULADO APLICATIVO NORMATIVO; RAZOABILIDADE; DIREITOS FUNDAMENTAIS; RELAÇÃO MEIO/FIM.

1. O POSTUALADO DA PROPORCIONALIDADE

1.1 Definição do tema

Refere-se por proporcionalidade, no presente trabalho, ao método de avaliação substancialista dos efeitos práticos das normas e decisões emitidas

^{*.} Graduando em Direito pela UFBA e monitor de IED I.

pelo poder público, por meio da correspondência entre os meios aplicados por tal medida e as finalidades almejadas. Acontece que muitas vezes o poder público, visando contemplar determinados direitos, edita leis que acaba por restringir outros, surgindo então, um verdadeiro choque entre normas que podem ser solucionados pela proporcionalidade.

Assim, o método da proporcionalidade vem sendo amplamente utilizado não somente controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais como também em outros casos em que se exige um exame de uma relação entre meios e fins. Tal método se subdivide em três regras práticas, as quais são denominadas por Suzana de Toledo Barros de subprincípios e por Humberto Ávila de exames inerentes à proporcionalidade. Em nome da coerência com o que é abordado no presente artigo, trataremos do assunto seguindo a terminologia adotada por Ávila.

1.2 Os exames inerentes à proporcionalidade

1.2.1 O exame da adequação

A adequação de um meio consiste na capacidade deste meio em atingir o objetivo para qual foi empregado. Assim, ao se avaliar a proporcionalidade de uma medida do poder público, é essencial que seja antes perquirido qual é a finalidade buscada por aquela medida e, logo então, deve-se perquirir se a medida empregada está ou não apta a alcançar o objetivo perseguido.

Acrescenta-se que o exame de adequação de uma medida deve ser feita sob um enfoque negativo, ou seja, somente não deve passar ao exame, aquela medida que de maneira nenhuma estaria apta a alcançar o objetivo almejado. Neste ponto, vale destacar ainda, que alguns autores entendem que o exame da adequação pode ser apenas parcial e não necessariamente total. Nesse aspecto figura o pensamento de Suzana Toledo Barros que, citando Pedraz Penalva destaca que não há por que radicalizar no assunto já que:

um juízo de adequação se faz em face de uma situação concreta , não se podendo olvidar, contudo, que a lei, como produto da vontade do legislador, é, no momento da sua edição, apenas uma previsão abstrata cujas virtualidades só com o decurso do tempo vão se revelando (PENALVA apud BARROS, 1996, p.75).

1.2.2 O exame da exigibilidade

Consiste na inexistência de outro meio mais eficaz e menos danoso, ou seja, o meio empregado pelo legislador deve ser o que melhor consegue contemplar o direito almejado restringindo, da menor forma possível, o

direito postergado. O interprete neste momento, deve se perguntar se a medida que foi julgada adequada no exame anterior é também exigível ou não. Assim, o exame da necessidade de uma medida requer que esta medida tenha passado pelo exame da adequação. Como observa Gilmar Ferreira Mendes, "apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado" (MENDES *apud* BARROS, 1996, p.78).

Neste caso, vale destacar que o exame em questão passa a ser um exame positivo, pois não basta ao intérprete apenas declarar que uma medida avaliada seja desnecessária ou não. Deve ele indicar, caso declare a medida como não necessária, que outro meio seria mais eficaz e menos danoso do que aquele escolhido pelo legislador. Ou seja, o exame da adequação sendo um exame negativo, elenca o rol de medidas possíveis para o alcance do direito a ser protegido. A partir de então, o intérprete, pelo exame da necessidade, irá comparar uma medida com a outra, e avaliar qual delas é a mais apropriada.

1.2.3 O exame da proporcionalidade em sentido estrito

Até o momento, os exames em questão avaliaram a correspondência entre os fins perseguidos por determinada medida do poder público, e os meios empregados para tanto. Neste momento, o exame da proporcionalidade em sentido estrito consiste na determinação de que as vantagens alcançadas por estes meios sejam maiores que as desvantagens alcançadas pelos mesmos. Assim sendo, não se faz uma avaliação entre fins e meios, mas entre os resultados positivos e resultados negativos alcançados pelos meios.

Vale destacar que muitos doutrinadores consideram esse exame como o exame da proporcionalidade propriamente dito, pois impõe ao intérprete uma verdadeira ponderação entre os bens jurídicos atingidos pela medida do poder público. Haveria, assim, neste caso, uma grande margem de valoração exigida do intérprete. Tal margem poderia mitigar o caráter metódico da proporcionalidade. Neste sentido, vale destacar a colocação de Humberto Bergman Ávila, para quem "(...) o julgamento daquilo que será considerado como vantagem e daquilo que será considerado como desvantagem depende de uma avaliação fortemente subjetiva" (ÁVILA, 2009, p.173). No mesmo sentido, professa Suzana de Toledo Barros:

Esta [a proporcionalidade em sentido estrito] há de ser inferida a partir da técnica da ponderação de bens, na qual o juízo de valoração de quem edita ou controla a medida restritiva de direito é bastante amplo, dando margem à tese, defendida por muitos, de que se trata de tarefa impossível de ser efetuada, pela dificuldade de separar, medir e comparar valores e interesses em conflitos (BARROS, 1996, pp. 82-83).

Tendo em vista que cabe à ciência do direito enfrentar problemas como os que foram dados e desenvolver técnicas para uma adequada atuação do profissional e do intérprete, alguns autores partem da necessidade de desenvolver meios para controlar a referida margem de valoração e entendem que o método da razoabilidade pode ser aplicado neste último momento do exame de proporcionalidade. A definição de razoabilidade e como ela pode atender a este intento será devidamente aborda no tópico 3 2 deste trabalho

1.3 Breve histórico e casos paradigmáticos

Historicamente, e segundo o entendimento de Jarbas Luis dos Santos (SANTOS, 2004, pp.44-54), a idéia de proporcionalidade tem raízes na Grécia e mais precisamente em Aristóteles que com a sua Ética a Nicômaco identificaria a proporcionalidade com o próprio conceito de justiça. Porém, o caráter metodológico (adequar os meios buscados para atingir determinados fins) pressupõe que a sua origem esteja relacionada com o estado moderno, pois o seu objetivo maior seria justamente defender as liberdades dos cidadãos contra as arbitrariedades de tal entidade.

Neste aspecto, lembra-se Helenilson Cunha Pontes (PONTES, 2000, pp.43-47) que as primeiras manifestações da proporcionalidade na idade moderna, teria se dado na magna carta onde o rei João Sem Terra declarava que a multa paga por um homem livre deveria ser proporcional à gravidade do delito. Assim, também prescrevia Cesare Beccaria, um dos marcos do atual paradigma penalista. Montesquieu também se referiu à idéia de proporcionalidade quando disse que "a liberdade política somente se encontra nos governos moderados".

No entanto, foi a experiência da II Guerra Mundial (que contribuiu para o rompimento do dogma da intangibilidade do legislador pelo judiciário) que a jurisprudência da Europa, especialmente a do Tribunal Constitucional Alemão, iniciou um movimento no sentido de controlar a proporcionalidade dos atos legislativos. Foi neste período que a proporcionalidade teve o seu maior desenvolvimento. Na Alemanha, por exemplo, cita-se o "caso dos remédios!" que se tornou um marco paradigmático a respeito do assunto.

Segundo este caso, havia uma lei no estado da Bavária que condicionava a concessão de licenças para instalação de novas farmácias desde

BVerfGE 7,377.

que estas se mostrassem viáveis e não causassem danos concorrenciais às farmácias já estabelecidas. Um comerciante que teve seu pedido de licenciamento negado se sentiu lesado e questionou a constitucionalidade da norma no Tribunal Constitucional Federal. Decidiu a corte, deferindo o pedido do farmacêutico, que um direito fundamental como o da livre escolha da profissão, ou da livre iniciativa, não deve ser limitado senão por uma medida que vise e seja apta a proteger outro direito fundamental maior.

Para a corte, os meios utilizados pela lei que visava proteger a saúde pública não atingiam os efeitos pretendidos e, portanto, padecia de constitucionalidade. A corte conclui no julgado, que a lei não poderia ser considerada adequada já que o não licenciamento de novas farmácias não guardaria uma relação de causalidade com o objetivo de proteger a saúde pública. Percebeu a corte, que se tratava, em verdade, de uma medida tendente a privilegiar os farmacêuticos já estabelecidos e, sendo assim, a medida não passaria sequer pelo exame da adequação.

No Brasil, o marco da utilização da proporcionalidade como método de aplicação normativa, pode ser considerado "caso do botijão de gás²" que questionava a lei 10.248 do estado do Paraná. Tal lei obrigava todas as transportadoras de gás que comercializava o GLP a pesarem a mercadoria na presença do consumidor por ocasião da venda de cada botijão ou cilindro e, caso houvesse, diferenças entre o peso medido e o peso que foi comercializado, esta diferença deveria ser abatida no ato do pagamento.

A referida ADIN foi deferida por maioria de votos, tendo a suprema corte entendido que a lei em questão, de fato, restringia desproporcionalmente o direito de liberdade de concorrência, na medida em que impunha obrigação perceptivelmente inadequada, inexigível e desproporcional. Inadequada por que a medida não protegeria o direito do consumidor já que os prejuízos arcados pelas empresas para realizarem a pesagem seriam repassados aos consumidores. A medida também não era necessária por que a pesagem por amostragem, feitas por órgãos oficiais, já seria suficiente para punir as empresas e seria desproporcional em sentido estrito por que os resultados negativos da medida, como a demora no processo de comercialização e entrega, não compensariam os efeitos positivos, como o possível ressarcimento dos consumidores individuais.

^{2.} ADIN 855-2.

2. NATUREZA JURÍDICA DA PROPORCIONALIDADE: POSTU-LADO OU PRINCÍPIO?

A natureza jurídica da proporcionalidade já foi bastante debatida por inúmeros doutrinadores. Para alguns deles, por exemplo, a proporcionalidade seria uma metanorma, ou seja, uma norma que se sobrepõe a outras e que orienta a sua maneira de aplicação. Esse é o entendimento, por exemplo, de Humberto Bergman Ávila (ÁVILA, 2009, pp.121-122) que a define como um postulado, ou seja, um elemento essencial a um determinado sistema por lhes garantir coerência³.

Para alguns outros doutrinadores⁴, o principio da proporcionalidade seria um verdadeiro princípio contido, apesar de não expressamente, no nosso ordenamento jurídico. Para eles, apesar da proporcionalidade não estar contida expressamente no nosso ordenamento jurídico, tal princípio decorreria de outros princípios constitucionais expressos como, por exemplo, o estado democrático de direito. Esse é o entendimento, por exemplo, de Paulo Bonavides:

O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda a sua extensão e profundidade o parágrafo 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não escrita ou não expressa dos direito e garantias da constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da constituição (BONAVIDES apud CHAIB, 2008, p.66).

Dentre as concepções explanadas verificamos que a que melhor explica o princípio da proporcionalidade é aquela advogada por Humberto Ávila. De fato, entendemos que mais do que uma simples mudança de nome, a concepção de Ávila é a que melhor explica e fundamenta a existência e a exigência prática, não só da proporcionalidade como também de todos os outros postulados aplicativos e hermenêuticos, tudo isso, por meio da construção de um sistema normativo eivado na consistência e coerência.

Para Hans Kelsen, por exemplo, a famosa norma hipotética fundamental, apesar de hipotética, seria válida tendo em vista a sua condição de postulado (KELSEN, 2000, pp.169-170).

Comungariam dessa tese, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Roberto Siqueira Castro, Helenilson Cunha Pontes, Jarbas Luiz dos Santos, Liana Chaib, Paulo Bonavides, Santiago Guerra Filho, Heinrich Scholler, dentre outros.

Neste sentido, vale destacar a posição da proporcionalidade na teoria normativa deste autor.

3. A PROPORCIONALIDADE NA TEORIA NORMATIVA DE HUMBERTO ÁVILA

3.1 A teoria normativa de Humberto Ávila

Para Humberto Bergman Ávila, a proporcionalidade se constitui não necessariamente num princípio (como para a maioria dos doutrinadores), mas sim, num método de aplicação de normas ou, em suas palavras, num dos postulados aplicativos normativos. A análise de Humberto Ávila se baseia na idéia de que existem dois tipos de normas: as normas de primeiro grau e normas de segundo grau. As normas de primeiro grau funcionariam como normas-objetos da aplicação enquanto as normas de segundo grau seriam normas-métodos de aplicação. Assim, no momento da concretização do direito haveria o fenômeno da aplicação das normas de primeiro grau (ou normas-objetos), por meio das normas de segundo grau (ou normas-métodos).

As normas de primeiro grau, por sua vez, se subdividiriam em regras e princípios e as normas de segundo grau se subdividiriam em postulados hermenêuticos ou postulados normativos aplicativos. Após rigoroso estudo dos critérios de diferenciação das regras e princípios contidos na doutrina, Ávila conclui que ambas as espécies normativas podem ser diferenciadas da seguinte forma:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. [...] Os princípios são normas imediatamente finalísticas primariamente retrospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção (ÁVILA, 2009, pp.78-79).

Por sua vez, os postulados hermenêuticos e os postulados aplicativos normativos seriam diferenciados de forma mais simples. Enquanto os primeiros seriam aquelas normas necessárias para a compreensão interna e abstrata do ordenamento jurídico, os postulados normativos aplicativos seriam aquelas normas necessárias para solucionar questões que surgem com a aplicação concreta e externa do ordenamento jurídico, especialmente, na resolução de antinomias. Na definição de Humberto Ávila:

Os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, se qualificam como normas de aplicação de outras normas, isto é, como metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas (ÁVILA, 2009, p.122).

3.2 Diferenças entre proporcionalidade, razoabilidade, concordância prática e proibição de excesso

Definir um determinado elemento não é somente delimitar o seu sentido, é também diferenciá-lo de outros sentidos que podem possivelmente ser confundidos com estes. O princípio da proporcionalidade é desses termos que são largamente utilizados sem a devida preocupação com a rigorosidade terminológica. Contribui para isso, o fato de que se trata de um termo utilizado em diferentes sentidos não somente na doutrina e na jurisprudência brasileira como também na americana e na européia.

Segundo Suzana Toledo de Barros (BARROS, 1996, pp.67-72), os tribunais americanos, assim como os brasileiros, utilizam os termos razoabilidade e proporcionalidade como sinônimos. Na Alemanha, são tratados como sinônimos a proporcionalidade e a proibição de excesso. Essas utilizações não impediram, entretanto, que a doutrina diferenciasse esses termos, atribuindo-lhes sentidos próprios.

Diferencia Humberto Ávila, os termos proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso e concordância prática. Segundo o autor, os dois primeiros consistiriam em postulados aplicativos normativos *inespecíficos*, e a proibição de excesso e a concordância prática seriam postulados aplicativos normativos *específicos*. Os postulados inespecíficos seriam aqueles que devem ser utilizados em quaisquer casos, por sua vez os específicos são aqueles postulados que só cabem em determinados casos concretos como, por exemplo, a utilização da proporcionalidade nos casos em que há um juízo de causalidade entre meio e fim.

Assim, a proporcionalidade e a razoabilidade se diferenciariam, na medida em que esta pode ser considerada como um exame de equidade em que o intérprete examinaria se a medida adotada pelo poder público encontra-se dentro da margem de normalidade. Assim, a proporcionalidade seria um exame de causalidade entre meio e fim e a razoabilidade seria um exame de subsunção entre o meio e a normalidade. Como já foi colocado, Ávila entende que a razoabilidade poderia ser utilizada como um critério de equidade para diminuir a margem de valoração existente no exame da proporcionalidade em sentido estrito.

Por último, vale destacar as diferenças entre a proibição de excesso e a concordância prática. Para o autor, a concordância prática seria o dever de o intérprete buscar a máxima eficácia de valores ou princípios que colidem entre si no caso concreto. Por sua vez, a proibição de excesso (muitas vezes considerada como uma das facetas da proporcionalidade) é o postulado que exige que o poder público não edite medidas que restrinjam excessivamente um direito fundamental ao ponto de aniquila-lo não garantindo a ele um mínimo de eficácia.

3.3 A eficácia jurídica da proporcionalidade ou sua aplicação prática

A eficácia consiste em um dos mais importantes elementos das normas jurídicas. Se com a validade, entendemos se uma norma está ou não em concordância com determinado ordenamento jurídico e, portanto, se ela deve ou não ser utilizada, é com a eficácia jurídica que entendemos quando, como e onde determinada norma pode ser aplicada. Cremos que a maneira como a proporcionalidade deve ser aplicada no ordenamento já foi muito bem exposto no decorrer do trabalho, cabendo avaliar então, quando e onde ela deve ser aplicada.

Segundo Humberto Ávila o momento em que o postulado da proporcionalidade deve ser aplicado é sempre quando o interprete se vê diante da necessidade de averiguar a causalidade entre meios e fins. Vale relembrar que a proporcionalidade é um dos postulados normativo aplicativos específicos, no sentido de que tem seu âmbito de aplicação delimitado, ou seja, especificado por determinados pressupostos, e esse pressuposto nada mais é do que a relação meio-fim. Assim, destaca Hartmut Maurer: "se não houver uma relação meio/fim devidamente estruturada cai o exame da proporcionalidade pela falta de pontos de referências, no vazio" (MAURER apud ÁVILA, 2009, p.162).

Por fim, devemos responder onde a proporcionalidade deve ser aplicada, ou seja, em quais tipos de litígios poderíamos utilizar o postulado da proporcionalidade. Poderíamos responder a essa pergunta destacando novamente a relação meio-fim, e dizer que em qualquer litígio em que esta relação estaria presente, seria possível a utilização da proporcionalidade. De certa forma, não estaríamos enganados ao defender esta tese, no entanto, na tentativa de não sermos prolixos destacamos na oportunidade o trabalho de Suzana de Toledo Barros para quem a proporcionalidade deve ser usada no exame de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.

De fato, é nestes casos que o exame da proporcionalidade é tradicionalmente utilizado, no entanto, devemos destacar que, diante do exposto, a utilização deste postulado, de maneira nenhuma de se restringir a este. Já existem correntes doutrinárias que destacam a possibilidade de se utilizar a proporcionalidade em diversos outros casos. Citamos como exemplo, o trabalho de Liana Chaib (CHAIB, 2004) que defende a utilização da proporcionalidade no controle do ato administrativo discricionário; Helenilson Cunha Pontes (PONTES, 2000) que defende a utilização da proporcionalidade no exame de validade das contribuições (especialmente as de intervenção no domínio econômico), sanções tributárias e leis anti-elisivas; além de muitos outros autores.

4. CONCLUSÕES

- A proporcionalidade é o método de avaliação substancialista dos efeitos práticos das normas e decisões emitidas pelo poder público, por meio da correspondência entre suas finalidades e os meios aplicados. O exame da proporcionalidade comporta três outros exames inerentes: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito
- A proporcionalidade pode ser melhor enquadrada na teoria normativa de Humberto Ávila para quem existem dois tipos de normas: normas de primeiro grau (princípios e regras) e normas de segundo grau (postulados hermenêuticos e aplicativos normativos). As primeiras seriam normas-objeto de aplicação, e as segundas, normas-métodos
- A proporcionalidade é muitas vezes confundida com razoabilidade, proibição de excesso, e concordância prática. No entanto, segundo Humberto Ávila se tratam de coisas diferentes já que os dois primeiros são postulados específicos (ou seja, só podem ser utilizados em determinados casos) e os dois outros são postulados inespecíficos (podem ser utilizados em qualquer caso).
- Enquanto a proporcionalidade seria um juízo de causalidade entre meio e fim, a razoabilidade é um juízo de subsunção entre a medida do poder público e a normalidade. Já a concordância prática é o mandamento de conciliar dois princípios colidentes e a proibição de excesso é o mandamento de impedir que um medida restrinja um direito fundamental a ponto de aboli-lo.
- A validade da proporcionalidade pode ser constatada na sua presença no ordenamento jurídico como uma norma de segundo-grau, e a sua eficácia jurídica, ou aplicação prática, deve ser verificada em quaisquer casos em que se exija o exame de correspondência entre meio e fim. Seja este caso, o exame de constitucionalidade de uma lei restritiva de direito fundamental, seja no controle dos atos administrativos discricionários, ou seja no exame de validade de determinados tributos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hitchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios.** 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle das leis restritivas de direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- BOBBIO, Noberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de: Fernando Pavan Baptista e Ariano Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2001.
- _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Tradução de: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6ª ed. Brasília: UNB, 1995.
- CHAIB, Liana. O princípio da proporcionalidade no controle do ato administrativo. São Paulo: LTR, 2008.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios.** Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ______. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de: João Batista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ______. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução de: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de: José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do STF**: novas leituras. Revista diálogos jurídicos. Salvador, v.1, nº 5, ago/2008.
- PONTES, Helenilson Cunha. O princípio da proporcionalidade e o direito tributário. São Paulo: Dialética. 2000.
- SANTOS, Jarbas Luiz dos. **Princípio da Proporcionalidade: concepção grega de justiça como fundamento filosófico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.